

NOTA TÉCNICA

(ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República)

INICIATIVA LEGISLATIVA: **PJL 495/X/3ª (PEV)** – Altera a Lei nº 108/91, de 17 de Agosto (Conselho Económico e Social), com as alterações feitas pelas Leis nº 80/98, de 24 de Novembro, nº 128/99, de 20 de Agosto, nº 12/2003, de 20 de Maio e nº 37/2004, de 13 de Agosto.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: **04/04/2008**

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional (6.ª).**

I. Análise sucinta dos factos e situações¹:

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” pretendem com este Projecto de lei acrescentar, à composição do Conselho Económico e Social, um representante das associações de imigrantes.

Segundo os subscritores da iniciativa, trata-se de colmatar “uma omissão gravosa” na composição do CES, dadas as atribuições deste órgão e a importância do papel e contributo dos imigrantes no nosso país.

É referido no preâmbulo desta iniciativa que “os cerca de 500 mil imigrantes em Portugal têm contribuído para o aumento do rendimento disponível nacional e estima-se que actualmente já produzem 7% do PIB nacional.

Por outro lado, é afirmado que o CES tem produzido pareceres sobre documentos estruturantes, nomeadamente, sobre o Plano Nacional de Inclusão 2006-2008 ou sobre Imigração, Desenvolvimento e Coesão Social em Portugal, onde é fundamental a visão dos imigrantes através dos seus representantes.

O Grupo Parlamentar proponente considera que pelas razões aduzidas e pelo reconhecimento de verdadeira cidadania aos imigrantes estes, através dos seus representantes, devem integrar a composição do CES, justificando assim a apresentação desta iniciativa.

¹ Corresponde à alínea e) do nº 2 do artº 131º.

II. **Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:**²

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento.

É subscrita por dois Deputados, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Cumpre, igualmente, os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que a Lei nº 108/91, de 17 de Agosto (Conselho Económico e Social), sofreu quatro alterações.

Assim sendo, o título do projecto de lei em apreço deveria ser o seguinte: “Quinta alteração à Lei nº 108/91, de 17 de Agosto (Conselho Económico e Social), com a redacção que lhe foi dada pelas leis nº 80/98, de 24 de Novembro, nº 128/99, de 20 de Agosto, nº 12/2003, de 20 de Maio, e nº37/2004, de 13 de Agosto”.

² Corresponde às alíneas a) e d) do nº 2 do artº 131º do RAR.

Ainda nos termos do artigo 6.º da lei-formulário, mas desta feita da alínea a) do n.º 3, sempre que *“Existam mais de três alterações ao acto legislativo em vigor,...”* deve proceder-se à republicação integral das leis. Assim, deve ser ponderada a questão da republicação, uma vez que, caso venha a ser aprovada, a iniciativa apresentada altera o diploma em vigor pela quinta vez.

Quanto à entrada em vigor, uma vez que o projecto de lei em apreço nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte:

“2- Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.”

III. Enquadramento legal nacional e antecedentes:³

O Conselho Económico e Social⁴ é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participando, por um lado, na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e exercendo, por outro, as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, conforme determina o n.º 1 do artigo 92.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)⁵.

Nos termos da alínea h) do artigo 163.º da CRP⁶, compete à Assembleia da República eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente do Conselho Económico e Social. Também a composição do Conselho Económico e Social é da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, conforme dispõe a alínea m) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP⁷.

A sua composição, organização e funcionamento foi inicialmente definida pela Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto⁸, posteriormente alterada pelas Lei n.º 80/98, de 24 de Novembro, Lei n.º 128/99, de 20 de Agosto, Lei n.º 12/2003, de 20 de Maio e Lei n.º 37/2004, de 13 de Agosto.

³ [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

⁴ <http://www.ces.pt/>

⁵ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_495_X/Portugal_1.docx

⁶ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_495_X/Portugal_1.docx

⁷ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_495_X/Portugal_1.docx

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/1991/08/188A00/41994202.pdf>

Pode ser consultada uma versão consolidada deste diploma⁹ no sítio do Conselho Económico e Social.

Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio¹⁰, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/95, de 20 de Maio e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro. Similarmente, o sítio do Conselho Económico e Social disponibiliza uma versão consolidada deste diploma¹¹.

IV. Iniciativas pendentes nacionais sobre idênticas matérias:¹²

Encontra-se pendente, na Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, a seguinte iniciativa sobre a mesma matéria:

Projecto de Lei	399	X	2	Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto - Conselho Económico e Social.	2007-07-18	PSD	[DAR II série A 116 X/2 2007-07-21 pág 21 - 23]
-----------------	-----	---	---	--	------------	-----	---

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas¹³

Nos termos regimentais e dado o teor e âmbito da iniciativa em apreço, deve ser promovida a consulta, entre outras, da Federação das Associações de Imigrantes e do Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas.

Os Técnicos

António Almeida Santos (DAPLEN)

Joaquim Ruas (DAC)

Maria Leitão (DILP)

⁹ <http://www.ces.pt/cms/147>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/1992/05/117A00/23852389.pdf>

¹¹ <http://www.ces.pt/cms/150>

¹² Corresponde à alínea c) do nº 2 do artº 131º do RAR.

¹³ Apesar de não constar do elenco do artº 131º do RAR entende-se que deve fazer parte da nota técnica sempre que se justifique.